



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Goiatins**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0001614-74.2018.8.27.2720/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE VALORES E PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO em face de GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE.

Narra a exordial:

*“(…) Requerido ingressou com uma ação declaratória de inexistência de concurso público com pedido de tutela antecipada em 19.02.2013 sob o número 5000251-79.2009.827.2720 (número atualizado pela digitalização do processo), onde consta a Reconvenção proposta pelos servidores onde restou julgado procedente em parte o pedido reconvenicional opostos pelos Promovidos para condenar o Município reconvinado ao pagamento de indenização civil por danos morais, independentemente terem ingressado com esta Reconvenção, indenização esta devida individualmente a cada um dos Promovidos em um salário mínimo nacional por cada mês de afastamento, valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, e sujeitos à correção de valores na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A Reintegração nos cargos dos Promovidos está vinculada na forma já determinada nos autos da Ação Civil Pública n.º 5000232-73.2009.827.2720 (número atual digitalizado), contra o Município de Barra do Ouro que naquela época era representado pelo então Prefeito Municipal de Barra do Ouro Tocantins o Sr. GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE. Referida Ação teve como objeto a Defesa de Interesses Coletivos dos Servidores Efetivos do Município exonerados sem o devido processo legal. Os pedidos iniciais registrados na Ação Civil Pública foram cumulativos, abrangendo a declaração de inconstitucionalidade do art.2º, do Decreto Municipal nº 11/09 e o retorno de todos os servidores que foram dispensados indevidamente do trabalho, sendo que o objeto do Decreto Municipal nº 11/09 não prestou a declarar a inconstitucionalidade, sob dois fundamentos: por não contrariar diretamente a Constituição Federal e por não estar relacionado a ato de exoneração de servidores efetivos, pois, refere-se à nomeação de servidor para o exercício de cargo comissionado. Ou seja, referido Decreto Municipal nº 11/09 não serviu de embasamento único da sentença, pois os servidores foram exonerados independentemente deste Decreto Municipal. De acordo com a sentença proferida nos autos n.º*

*5000251-79.2009.827.2720, as indenizações ora decididas, resultam atualmente em um prejuízo a ser arcado pelo Município de Barra do Ouro no total de R\$ 1.503.375,85 (um milhão, quinhentos e três mil. Trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em indenizações a servidores conforme cálculos que encaminhamos em anexo, devido as ações emanadas pelo então prefeito, no exercício de suas ações eivadas de vícios, e precipitadamente ao arrepio de ordenamentos jurídicos, agiu contrariamente ao interesse coletivo, com dolo e má-fé, prejudicando terceiros de boa-fé, que tinham garantidos seus direitos como servidores efetivos”.*

Pugnou: i) liminarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido; ii) a condenação ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei nº 8.429/92, art. 12, inciso II).

Indeferido o pleito liminar (evento 05).

Notificado, o requerido apresentou defesa prévia, oportunidade em que alegou liminarmente, ocorrência da prescrição, a ausência de legitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito requereu a improcedência da demanda (evento 13).

No evento 15 fora afastadas as preliminares e realizado o recebimento da inicial.

Citado, o requerido apresentou contestação repetindo as argumentações expostas na defesa prévia (evento 26).

Intimada, a parte autora impugnou os argumentos apresentados nas contestações (evento 30).

Suspensão do processo em razão da vigência da Lei nº 14.230/2021 (evento 106).

Instado a se manifestar, o Ministério Público assumiu a titularidade da demanda (evento 112).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 23, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.429/1992. No mérito, pugnou pela condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (evento 134).

O requerido por sua vez, em alegações finais requereu: i) declaração de prescrição; ii) no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (evento 138).

**É o relato necessário. Decido.**

## **1. DA PRESCRIÇÃO**

Como é sabido, a Lei nº 14.230, publicada em 25/10/2021, promoveu significativas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, notadamente quanto aos prazos prescricionais e à positivação da prescrição intercorrente. Confira-se:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

*§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:*

*I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;*

*II - pela publicação da sentença condenatória;*

*III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;*

*IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;*

*V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.*

*§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.*

*§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.*

*§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.*

*§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.*

Analisando os dispositivos mencionados, a nova legislação estabelece que o direito de ação prescreve em um período de 8 (oito) anos, a ser contado a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, a partir do dia em que cessou a permanência.

Ademais, verifica-se que no contexto da prescrição intercorrente, o prazo prescricional tem início após o ajuizamento da ação e é reduzido pela metade. Em outras palavras, do momento do ajuizamento até a publicação da sentença condenatória, o prazo prescricional diminui de 8 (oito) para 4 (quatro) anos, conforme estabelecido no § 8º do art. 23 transcrito acima.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1199), fixou as teses de que:

I - E necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

II - A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

III - A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; e

**IV - O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**

No caso dos autos, verifica-se que a ação civil pública foi ajuizada em 08/16/2018 para apurar supostos atos de improbidade administrativa.

Mesmo reconhecendo que o procedimento anteriormente delineado na Lei 8.429/1992 contemplava uma extensão maior, devido à inclusão da fase de notificação e defesa antes do recebimento da inicial da ação, é imperativo salientar que o prazo de 4 (quatro) anos de prescrição intercorrente, entre o ajuizamento da ação e a publicação da sentença condenatória (conforme estipulado na redação atual da lei), NÃO se aplica ao presente caso. Esta conclusão é fundamentada na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme estabelecido no precedente mencionado, e também considerando que a Lei 14.230 só passou a vigorar em 25.10.2021.

*In casu*, não é possível a aplicação das alterações trazidas pela referida lei ao caso, pois esta ação foi ajuizada em 08/16/2018 e a Lei n. 14.230/21 entrou em vigor na data da sua publicação, em 25/10/21, razão pela qual, **no tange à prescrição, deve ser aplicada a Lei n. 8.429/92, sem as respectivas alterações.** Desse modo:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 23, § 8º, DA LEI Nº 8.429/1992 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Tema 1199. repercussão geral. Provimento. - **O excelso STF, no julgamento do ARE 843989/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1199), fixou a tese de que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 não é retroativo, aplicando-***

se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (0800129-30.2017.8.15.0471, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (aposentado), APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 28/11/2022)

No presente caso, como já consolidado no evento 15, a Ação de Improbidade foi protocolada em 08/06/2018. É importante observar que o requerido encerrou suas atividades na Prefeitura Municipal no final do ano de 2016. O prazo prescricional, segundo o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, está diretamente vinculado ao término do último mandato. Dessa forma, constata-se que a prescrição não ocorreu.

## 2. DO MÉRITO

Pois bem. Marçal Justen Filho define **improbidade** como: "*uma ação ou omissão dolosa, violadora do dever constitucional de probidade no exercício da função pública ou na gestão de recursos públicos, que acarreta a imposição pelo Poder Judiciário de sanções políticas diferenciadas, tal como definido em lei*" (Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 250-251).

O *caput* do artigo 37 da Carta Magna estabelece que: "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*".

O parágrafo 4º do dispositivo constitucional prevê a punição por atos de improbidade administrativa a serem especificados em lei (no caso, a Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da ação penal, *verbis*:

*"§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".*

Para que um ato seja caracterizado como improbidade, é imperativo que a conduta em questão envolva tanto os recursos públicos (erário) quanto um agente público. Abordando esse tema, Eduardo Maffia Queiroz e Silva, juntamente com André Santos, observam o seguinte:

*"Os sujeitos de improbidade administrativa podem ser ativos (aqueles responsáveis pela prática do ato) e passivos (aqueles sob os quais recairão as consequências do ato ímprobo praticado) [16]. Em outras palavras, sujeitos ativos são aquelas pessoas físicas que se relacionam com a administração, sendo sujeitos passivos, a própria Administração Pública, direta ou indireta, as Associações, Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) [17]. Assim, a caracterização do ato de improbidade administrativa depende, necessariamente, do envolvimento da Administração Pública direta ou indireta de um lado, e de pelo menos um agente público do outro [18] (NOBRE, Eduardo Maffia Queiroz e SILVA, André Santos. A figura do terceiro beneficiário na Lei de Improbidade Administrativa. JUS, São Paulo/SP, dia, 05/2014.*

A Lei nº 14.230/2021 introduziu a exigência de comprovação da conduta dolosa por parte do acusado, conforme estipulado nos artigos 1º, §§ 3º e 8º, artigo 9º, caput, artigo 10, caput e § 2º, artigo 11, caput e §§ 1º, 3º e 5º, artigo 17, § 6º, inciso II, e artigo 17-C, § 1º. Além disso, a referida lei explicitamente eliminou a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia, bem como a imposição de ônus probatório sobre o réu, conforme previsto nos artigos 17, § 19, incisos I e II. Adicionalmente, a lei trouxe a seguinte definição de dolo: "*a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*" (artigo 1º, § 2º). Desse modo:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Pretensão direcionada a ex-prefeito do Município de Nipoã. 1. Improbidade administrativa. Gastos excessivos com combustível nos exercícios de 2014 e 2015 e falhas nas licitações realizadas para a aquisição do produto no referido período. Sentença de parcial procedência. 2. Processo licitatório realizado no ano de 2014 que não observou pesquisa de preços. Pregão Presencial efetivado no ano de 2015, cuja cotação preliminar de preços ocorreu em dia anterior à sessão pública. Prejuízo ao erário no gasto excessivo, não se falando em superfaturamento de preços. Pregões que foram regularmente publicados, havendo competição entre os interessados. **Dolo não configurado sob esse aspecto. Comportamento negligente, mas ausência de má-fé com relação às discrepâncias apontadas.** 3. Excesso de gastos com combustíveis nos anos de 2014 e 2015 comprovados. Ao menos não justificadas com fatos novos ou supervenientes. Significativa elevação de consumo que corresponde no ano de 2013 a R\$438.252,16 e passou a R\$706.140,22 em 2014 e R\$909.874,92 no ano de 2015. Alegação no sentido de que houve aumento da frota, o que justificaria a elevação dos gastos. Inocorrência. Municipalidade que possuía 41 veículos no ano de 2014 e passou a ter 44 veículos em 2015, quantia insuficiente para justificar o consumo excessivo no importe de R\$98.317,82. Situação que foi identificada pelo Tribunal de Contas, que alertou o ex-Prefeito em diversas oportunidades acerca do gasto desordenado com combustível. 4. Controle de percurso e quilometragem de parte da frota que vinha sendo realizado e que poderia ter sido observado com relação aos demais veículos públicos. Laudo elaborado pelo CAEX que apontou ausência no controle de abastecimentos, de quilometragem e horas de uso. 5. Desvio de finalidade evidenciada. Dever indissociável da função pública exercida, que nasce da própria Carta Constitucional, das Leis nº 8.429/92 e 4.320/64. Responsabilidade que recai sobre o gestor da Municipalidade que tem o dever de zelar pelo dinheiro público, inerente à sua função o controle e fiscalização das contas desembolsadas sob o seu mandato. Negligência configurada no trato do dinheiro público. Despreparo na condução da faina do cargo. 6. Violação ao artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92. Ato de improbidade administrativa caracterizado de forma culposa. Redação originária. 7. **Superveniência da Lei n. 14.203/2021 que, em seu artigo 1º, § 4º estabelece ao sistema de improbidade a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Retroatividade da norma mais benéfica, por disposição específica da mesma (art. 1.º § 4.º). Supressão das modalidades culposas. Atos de improbidade administrativa somente dolosos, não verificados na espécie. Ausência de má-fé no trato com o dinheiro público ou obtenção de vantagem. Negligência durante a gestão.** 8. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001594-31.2019.8.26.0369; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021) [ressaltado]*

Feitos estes apontamentos iniciais, passo à análise do mérito da demanda.

Segundo as alegações apresentadas na petição inicial, a acusação dirigida ao requerido pode ser resumida da seguinte forma: i) demissão de servidores efetivos sem observância do devido processo legal e sem aguardar a conclusão do processo que avaliava a validade do concurso público em questão; ii) solicitação de ressarcimento dos valores imputados ao município devido à (i)legalidade do ato demissional; iii) contratação de servidores sem a devida realização de concurso público.

Ao examinar os autos, constata-se que os elementos presentes evidenciam que o requerido, de maneira deliberada, procedeu à demissão dos servidores efetivos, alegando inexistência do concurso público que respaldava suas nomeações.

Ocorre que, o requerido, quando em posse do cargo do prefeito, ingressou com *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (50002517920098272720)*.

Conforme a fundamentação no processo supracitado, o magistrado deixou registrado em sentença o seguinte: *“(...) Registro desde logo, que proferi sentença de mérito nos autos da ação civil pública n. 2009000188950 em abril de 2013, demanda esta proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO - TO. Na referida ACP, declarei nulo o Decreto Municipal n. 011/2009, mantendo válido o concurso público havido naquele Município no ano de 2005” (evento 53, SENT3, p. 04).*

Consta ainda: *“(...) Quanto ao mérito do contestado e reconvindo, e assim como aconteceu nos autos da Ação Civil Pública n. 2009000188950, o Município aqui demandante não logrou provar a abertura de processo administrativo disciplinar para demitir servidores estáveis no serviço público”.*

Por fim, o dispositivo da sentença sedimentou o seguinte: *“(...) Ante o exposto, não conheço do pedido declaratório de nulidade do Concurso Público de 2005 e anulação de termos de posse dos Promovidos, considerando o decidido nos autos da Ação Civil Pública n. 2009000188950. Por outro lado, julgo procedente em parte o pedido reconvenicional opostos pelos Promovidos para condenar o Município reconvindo no pagamento de indenização civil por danos morais, independentemente terem ingressado com esta Reconvenção, indenização esta devida individualmente a cada um dos Promovidos em um salário mínimo nacional por cada mês de afastamento, valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, e sujeitos à correção de valores na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A reintegração nos cargos dos Promovidos se dará na forma já determinada nos autos da Ação Civil Pública n. 2009000188950”.*

Observe que a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO foi registrada em 19/02/2009 (autos de nº 50002517920098272720, evento 01). As declarações, cujo valor probatório já foi examinado por este Juízo, indicam que o requerido demitiu os servidores mesmo diante de um processo judicial em andamento que discutia a validade do concurso público, evidenciando de maneira clara a presença de dolo.

Além disso, os dois processos judiciais mencionados anteriormente evidenciaram a ilegalidade da ação do gestor ao demitir os servidores. Este fato resultou não apenas na reintegração dos servidores aos seus cargos, mas também na determinação de indenização por danos morais, configurando assim prejuízo ao erário, conforme estabelecido no Art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

Igualmente, foi comprovado que, diante da demissão dos servidores efetivos, o requerido procedeu à contratação temporária de outras pessoas, transgredindo o princípio do concurso público, fundamental no Estado Democrático de Direito. Esse princípio não apenas sustenta a igualdade, mas também representa a concretização do direito à igualdade, alinhado aos princípios que orientam a Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e moralidade, princípios estes consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, é imperativo ressaltar que as condutas ímprobas do requerido provocaram prejuízos ao erário. Como amplamente argumentado, tais ações culminaram na indenização concedida aos servidores injustamente demitidos pelo requerido, cujos valores (R\$1.503.375,85, conforme demonstrado nas planilhas constante no evento 01), estão sendo arcados pela administração pública, configurando, assim, uma violação ao caput do art. 10 da LIA.

Outrossim, diz o art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992:

*Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

(...)

*II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;*

Desse modo, restou demonstrado que o requerida GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE praticou ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário ao causar indevidamente despesas a administração



pública, amoldando sua conduta às circunstâncias previstas no art. 10 da Lei nº 8.429/92, sendo a procedência da demanda medida que se impõe.

### 3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, para CONDENAR o requerido GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE por ato de improbidade administrativa, devendo:

- a) ressarcir integralmente o dano equivalente a R\$1.503.375,85 (um milhão, quinhentos e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com os acréscimos legais;
- b) perda da função pública;
- c) ter os direitos políticos suspensos pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- d) pagar multa civil no valor de R\$1.503.375,85 (um milhão, quinhentos e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos);
- e) ficar proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

Ainda, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios.

**Por fim, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado:

- i) CERTIFIQUE-SE;
- ii) PROMOVA-SE a baixa definitiva;
- iii) CUMPRA-SE o Provimento nº 02/2023 da CGJUSTO.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Goiatins/TO, data do protocolo eletrônico.

---

Documento eletrônico assinado por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **9972676v2** e do código CRC **b839ec2f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

Data e Hora: 24/11/2023, às 13:4:2

---

**0001614-74.2018.8.27.2720**

**9972676 .V2**